

PARECER UNATRI/SEFAZ Nº 585/05

ASSUNTO: Consulta acerca dos procedimentos fiscais pertinentes ao fornecimento de mercadorias a órgãos públicos

CONCLUSÃO: Na forma do parecer

O contribuinte acima qualificado formula consulta acerca dos procedimentos fiscais referentes ao fornecimento parcelado de mercadorias a órgãos públicos, que atendam, simultaneamente, às exigências fiscais e a legislação pertinente ao controle interno, analisadas pelo Tribunal de Contas do Estado.

A aquisição de mercadorias e a prestação de serviço aos órgãos públicos devem, como regra geral, ser precedidas de licitação, na modalidade aplicável a cada situação, a fim de atender aos princípios constitucionais da isonomia, da publicidade, da moralidade, dentre outros, conforme prevê o art. 70 da Lei nº 4320/64, in verbis:

Art. 70 - A aquisição de material, o fornecimento e a adjudicação de obras e serviços serão regulados em lei, respeitado o princípio da concorrência.

A matéria é tratada na Lei nº 8.666/93, que estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos. Ao dispor sobre compras, esse diploma define:

Art. 14 – Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.

Concluído o processo licitatório referente à aquisição de material, o órgão responsável deve providenciar o empenho da despesa, em face da proibição de realização de despesa sem prévio empenho, norma consubstanciada no art. 60, “caput” da Lei nº 4.320/64, a fim de criar para o Estado a obrigação de pagamento. É previsto o empenho global para despesas sujeitas a parcelamento, conforme prevê o art. 60, § 3º da Lei 4.320/64, devendo ser emitida uma Nota de Empenho pelo valor total do contrato, para garantir o pagamento da despesa.

Determina a legislação tributária estadual referente ao ICMS que deve ser emitida Nota Fiscal no momento da saída da mercadoria do estabelecimento (art. 16 do Dec. 9.740, de 27/06/97), sendo este o documento hábil para acobertar o trânsito da mesma do estabelecimento vendedor até o adquirente.

Visando atender tanto a legislação pertinente à tributação pelo ICMS como a que dispõe sobre despesa pública, entendemos que, na situação sob análise, deve ser feito o empenho global abrangendo o valor total do contrato, com a emissão da respectiva Nota de Empenho, a fim de garantir a criação da obrigação de pagamento pelo Estado. Para viabilizar os pagamentos parciais referentes ao empenho global devem ser feitos sub-empenhos, sempre à conta do empenho global, pois esse tem seu valor reduzido pela emissão daqueles e determina o limite para emissão de sub-empenhos. A cada fornecimento de material deve ser emitida a Nota Fiscal respectiva, constando como natureza da operação “Venda”, com o Código Fiscal de Operações e Prestações – CFOP cabível para a situação, visto que tal procedimento constitui cumprimento de obrigação tributária acessória, além de auxiliar a liquidação da despesa, que consiste “na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito” (art. 63 da Lei 4.320/64), a fim de que se verifiquem as etapas de empenho e liquidação que precedem o pagamento da despesa.

É o parecer. À consideração superior.

PARECER UNATRI/SEFAZ Nº 585/05

UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA- UNATRI, em Teresina (PI), em 19 de abril de 2.005.

LÍSIA MARQUES MARTINS VILARINHO
AFTE mat. 86.191-0

PAULO ROBERTO DE HOLANDA MONTEIRO
Diretor/UNATRI

EMÍLIO JOAQUIM DE OLIVEIRA JÚNIOR
Superintendente da Receita

Recebi o original
Em: ___/___/___

Titular/Responsável Legal

PARECER UNATRI/SEFAZ Nº 585/05